



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068533-43.2014.815.2001 - Capital

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELADO : Alexandrino Pereira Montenegro

ADVOGADO : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB 14.708)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DO EXORDIAL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO. ACOLHIMENTO.

Se restou apreciado pedido distinto daquele postulado na exordial, a sentença é extra-petita, sendo imperativa a decretação de sua nulidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Alexandrino Pereira Montenegro** em face do **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.**, buscando a reforma da sentença de fls. 109/112, que julgou parcialmente procedente o pedido, “para declarar a ilegalidade no tocante à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 450,00 a ser restituída ao autor, na forma simples, acrescida de juros e demais correções”

Irresignado, apelou o vencido, arguindo, preliminarmente: I) inépcia da inicial; II) formação da coisa julgada; III) nulidade da sentença por ser *extra petita*; IV) carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, afirma ser vedado o *bis in idem*, uma vez que já fora condenado, em outro processo, a restituir ao autor a Taxa de Abertura de Crédito mencionada na sentença, bem ainda que devem ser declaradas nulas as obrigações acessórias, porquanto “na decisão que declarou ilegal a cobrança das tarifas, a

devolução do respectivo valor fora restituído ao autor em dobro na forma da lei, portanto, não havendo o que se falar em encargos decorrentes a título de acessórios, eis que tal valor fora atualizado com juros e correção monetária”.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, em relação à questão de fundo, pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 177/196, pleiteando a rejeição das preliminares, e a negativa parcial de provimento ao recurso, a fim de que “os autos sejam remetidos ao Juízo de origem para que possa o magistrado 'a quo' proferir novo julgamento”.

O autor recorreu adesivamente, requerendo que a instituição financeira seja condenada a restituir o valor cobrado indevidamente a título de incidência de juros contratuais sobre as tarifas declaradas nulas, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Resposta ao recurso adesivo às fls. 200/205, pugnando-se por seu desprovimento.

No parecer de fls. 228/231, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, por ser *extra-petita*.

É o que importa relatar.

Decido:

Registro, de logo, que a sentença vergastada mostra-se *extra-petita* (fora do pedido), o que impõe a decretação da respectiva nulidade, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

O autor ajuizou a presente ação, alegando, na inicial, que havia celebrado um contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo com a ré, cujas tarifas de abertura de crédito foram declaradas nulas através de decisão proferida no processo nº. 200.2010.925.780-4, que tramitou junto ao 3º Juizado Especial Cível da Capital.

Afirma que, na referida ação, no entanto, não fora discutida a incidência de juros ou encargos cobrados sobre as referidas tarifas declaradas nulas, requerendo, com o ajuizamento da demanda *sub examine*, que “sejam declaradas nulas as obrigações acessórias, na forma do artigo 184 do CC/02, assim considerados os encargos sobre as tarifas anteriormente declaradas nulas no processo” mencionado.

Ocorre que, na sentença de fls. 107/112, o magistrado primevo declarou a ilegalidade da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 450,00, a ser restituído ao autor, na forma simples, devidamente acrescida de juros e demais correções.

Da narrativa supra, denota-se, na hipótese em tela, a prolação de uma sentença *extra-petita*, ou seja, fora do pedido, porquanto, foi julgado pleito (ilegalidade da cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC) diferente daquele exposto na exordial (declaração de nulidade das obrigações acessórias incidentes sobre as tarifas declaradas nulas em processo anteriormente ajuizado).

Evidenciado o julgamento *extra-petita*, é imperativa a decretação de sua nulidade, consoante orientação proclamada na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DA EXORDIAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

- Se o juízo proferiu decisão fora dos pedidos exordiais, a sentença deve ser declarada extra petita.

- “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” (art. 198 do Código de Processo Civil).¹

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AOS ARTS. 128 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se extra petita a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial. - “A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.”²

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00197497420108152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 12-11-2015.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150225720128150011, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 04-08-2015.

Assim sendo, diante da nulidade da sentença, por julgamento *extra-petita*, deve o feito retornar ao juízo *a quo*, para que novo *decisum* seja proferido, desta feita em obediência ao disposto nos arts. 128³ e 460⁴, CPC.

Face ao exposto, **acolho a preliminar suscitada**, para **anular** a sentença vergastada, por ter sido proferida fora do pedido, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para a prolação de novo julgamento.

P.I.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/03

³ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

⁴ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.